



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022061-63.2016.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante BIOENERGIA ENGENHARIA LTDA., é embargado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1022061-63.2016.8.26.0554/50001.
COMARCA: SÃO PAULO.
EMBARGANTE: BIOENERGIA ENGENHARIA LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 41.136.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS
DESACOLHIDOS.*

CASO EM EXAME

*Insurgência a acórdão pelo qual
acolhidos os embargos de
declaração opostos pela Fazenda
Pública.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
verificar hipótese de omissão.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Inexistência de obscuridade,
contradição ou omissão. Embargos
de declaração que têm caráter
infringente. Não ocorrência das
situações previstas no artigo
1.022 do Código de Processo Civil.*

IV. DISPOSITIVO

*Embargos desacolhidos.
Legislação citada: CPC, art.
1.022.*

Embargos de declaração (folhas 1/25) foram opostos por *Bioenergia Engenharia Ltda.* ao acórdão (folhas 476/479) pelo qual acolhidos os embargos de declaração opostos pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*.

Esse embargante alegou, em resumo, o seguinte: a) haver omissão no acórdão atacado; b) logo, requerer o acolhimento destes embargos.

Houve apresentação de resposta pela parte contrária (folhas 14/18).

É o **relatório**.

Impõe-se a rejeição desses embargos de declaração.

A fundamentação desse acórdão (folhas 476/479), fruto de análise apropriada, é suficiente para se desacolher essa matéria sustentada pelo embargante.

Aliás, constou desse decisório, entre o mais, o seguinte:

"(...)Desse modo, e em conformidade aos princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos parâmetros

estabelecidos no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelados ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a R\$ 5.000,00, consoante o parágrafo 8º do supracitado preceito. (...)".

Além disso, para a prestação da tutela jurisdicional o julgador não está obrigado a responder a todas as sustentações e dados apontados pelas partes.

Incumbe a ele, isso sim, como verificado, analisar e expor a respeito das questões apropriadas e fundamentais ao deslinde.

Isso não bastasse, não se coaduna à cognição específica da modalidade recursal sob apreço o objetivo desse embargante de instaurar nova discussão sobre a controvérsia para que se lhe atribua a consequência jurídica que entende correta.

Por esses motivos, e reiterando-se que esse acórdão não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o alegado com os embargos de declaração sob exame.

À vista do exposto, rejeitam-se esses embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.